

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA  
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

**PROJETO DE LEI Nº: 047/2026**

**AUTORIA:** Vereadora Damares de Sales

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS SOBRE A SAÚDE ONCOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de solicitação da Secretaria desta Casa Legislativa para análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, com o fito de subsidiar o Excelentíssimo Senhor Presidente quanto ao recebimento ou recusa liminar da matéria. Passo à análise técnica e regimental.

## **1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Sob o aspecto da competência material, a proposição versa sobre saúde pública e publicidade dos atos administrativos, temas de interesse local e competência comum, em harmonia com o **Art. 17, inciso I e XLVI, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**.

Todavia, quanto à iniciativa legislativa, a propositura padece de **vício de iniciativa insanável**. Os **Artigos 3º, 6º e 7º do Projeto de Lei** impõem obrigações administrativas diretas à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e à Controladoria Geral do Município (CGM), estabelecendo rotinas de coleta, organização e monitoramento de dados. Nos termos do **Art. 20-I, inciso III, da LOM**, é de iniciativa privativa do Prefeito a elaboração de leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública".

Ademais, o **Art. 8º do PL** prevê a aplicação de sanções administrativas baseadas no Estatuto dos Servidores, matéria que também invade a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para dispor sobre o regime jurídico e provimento de cargos ( **Art. 20-I, inciso II, da LOM** ). Por força do **Art. 106, inciso II, do Regimento Interno (RI)**, o Presidente deve recusar proposição que invada competência privativa do Executivo.

## 2. DA VERIFICAÇÃO DE DUPLICIDADE E INEDITISMO

Em consulta ao Índice das Leis Municipais, verifica-se a existência da **Lei nº 1.287/2025**, que trata da prioridade de atendimento oncológico, e da **Lei nº 1.345/2025**, que institui a campanha "Setembro Dourado". No entanto, não foi identificada legislação específica que obrigue a abertura de dados oncológicos nos moldes ora propostos, o que resguarda, em tese, o requisito de ineditismo do **Art. 142, § 2º, inciso I, do RI**.

## 3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto observa o rigor estrutural exigido pela **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, contendo epígrafe, ementa concisa, preâmbulo com a base legal (Art. 10, IV, da LOM), artigos articulados e cláusula de vigência expressa no Art. 10.

## 4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A criação de um programa de dados abertos que exige estruturação de processos em órgãos do Executivo e monitoramento contínuo configura **geração de despesa obrigatória de caráter continuado**. Conforme os **Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/00)**, tal criação deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária. A ausência de tais estudos nos autos torna o ato irregular e lesivo ao patrimônio público.

## 5. DO REGIME DE TRAMITAÇÃO E URGÊNCIA

A matéria não veio acompanhada de pedido de urgência. Caso venha a ser solicitado, por tratar-se de lei ordinária, a urgência (Especial ou Simples) depende de aprovação do Plenário, conforme os **Arts. 118 a 120 do RI**.

## 6. DIRETRIZES PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Em caso de improvável prosseguimento (pela superação dos vícios em Plenário), a matéria deve seguir este roteiro:

- **Comissões:** Distribuição sucessiva à **CLJRF** (Art. 57 RI), **Comissão de Finanças** (Art. 58 RI) e **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (Art. 60, IV RI).



**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
Estado do Rio Grande do Norte

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

- **Votação:** Vedada a deliberação terminativa nas comissões por tratar-se de projeto de mérito administrativo complexo (**Art. 43, inciso V, RI**).
- **Quórum: Maioria Simples**, presente a maioria absoluta dos membros (**Art. 157, RI**).

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer **PELA RECUSA E DEVOLUÇÃO AO AUTOR**, orientando pelo **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO** da proposição, fundamentada na:

1. **Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa:** usurpação da competência privativa do Prefeito para gerir atribuições de Secretarias e aplicar sanções disciplinares (**Art. 20-I, II e III, da LOM**);
2. **Inobservância da LRF:** descumprimento da exigência legal de instrução com estudo de impacto financeiro-orçamentário (**Arts. 16 e 17 da LCP 101/00**).

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Extremoz/RN, 20 de maio de 2026

Assessoria Parlamentar